

O NOTICIADOR,

JORNAL POLIT., LITT., E MERCANT.

MUSEU DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
"HIPOLITO JOSE DA COSTA"

Subscreeve-se para esta folha, que sairá ás Terças, e Sextas-feiras, por 4000 rs. por semestre, pagos adiantados, e vendem-se Núme-
ros soltos á 80 rs., na Typographia, ao beco do Rasgado, na
Loja do Sr. Carlos Antonio da Silva Soares, e na Botica do Sr.
Antonio Joaquim da Silva Marante, na rua da Praia.

La Liberté est la mère des vertus, de l'ordre, et de la durée
d'un état; l'esclavage au contraire, ne produit que des vices,
de la lâcheté; et de la misère.

SMITH, TOWN II, SECTION II, PÁG. 296.

VILLA DO RIO GRANDE DO SUL: NA TYPOGRAPHIA DE FRANCISCO XAVIER FERREIRA:

INTERIOR.

A Pressamo-nos a publicar a Lei de 7 de No-
vembro ultimo, que proíbe, debaixo de certas pe-
nas, o vergonhoso contrabando de carne humana,
medida desde muito altamente reclamada pela jus-
tica, pela moral, e pela politica; e vivamente de-
sejada pelos verdadeiros amigos da prosperidade
nacional. Não ha quem ignore; em todas as pro-
vincias maritimas; vis especuladores valendo-se da
frouxa vigilancia do governo estão á cada passo in-
fringindo o tratado celebrado com a Inglaterra,
e continuando no infame trafico com a mais escan-
dalosa impudencia; e o Brasil se vai cada dia mais
sobrecarregando de 1.º funesto germen de corrup-
ção, e immoralidade, capaz de o reduzir á um ver-
dadeiro estado de bruteza; em quanto elles af-
ferrolhão em seus cofres o vil preço de sua sor-
dida avaresa. O que sobretudo admira é, que
muitos dos que mais parecem detestar a selvática
raça, e della mais se tem mostrado recessos; em
todas as nossas commoções politicas, são os que
se tem declarado mais oppostos á extincção do bar-
baro commercio; tanto é certo, que o homem,
quando arrastado pela insaciavel sede das rique-
zas, é inconsequente, é injusto; é deshumano, é
susceptivel, em summa; de toda a casta de at-
tentado, e de atrocidade. *Quid non mortalia pec-
tora cogis, avi sacra fumes!*

Uma lei por tantos principios reclamada, era da
mais absoluta necessidade, e é incontestavelmente
uma das mais importantes, que tem dimanado do
nosso Corpo Legislativo: observa-se todavia, que
ella não deixa de apreseitar aquelle cunho de bo-
dava, ou de inabilidade, que se nota em grande pa-
te do nosso Com. que se nota em grande pa-
te do nosso Com. que se nota em grande pa-
restando comple. que se nota em grande pa-
f.º o gista lora, que se nota em grande pa-
propose, que se nota em grande pa-
seña

de 2:000 dollars de condemnação, alem da con-
fiscação da carga, e navio, em que vem os escravo-
vos; e todavia aqui mesmo a lei tem sido muitas
veses illudida:

De passagem; seria bem para desear, que a nos-
sa Assembléa empregasse todos os seus esforços,
para ir extinguindo entre nós a escravidão. Bas-
taria para isto seguir o exemplo daquella nação,
onde alem das muitas leis creadas para a aboli-
ção de semelhante peste, se tem demais estabe-
lecido caixas philantropicas para libertarem os
escravos, e formado ao mesmo tempo na Costa d'
Africa uma Colonia, que já conta alguma prosperi-
dade, para onde são enviados os seus libertos.
Tão util medida é tanto mais digna de ser adoptada
por nós, quanto mais de melode da nossa popu-
lação é composta de africanos. A possibilidade de
uma completa extincção não é uma concepção qui-
merica; ella tem sido realisada em alguns Estados
do Norte; e poderá tambem vir a se-lo entre nós;
se, como elles, formos applicando desde já o re-
medio á tão grave mal; elle ha gradualmente di-
minuido; até que epocha virá em que inteiramente
desappareça; e será quando o trabalho dos escravo-
vos for menos productivo, que o dos trabalhado-
res livres; o que virá a acontecer, logo que os sa-
larios forem diminuindo pelo crescimento da po-
pulação livre, e o aperfeiçoamento da agricultura
tiver dado mais valor á intelligencia, e ao trabalho
de obreiros. Esta epocha será mui remota sem du-
vida; e a presente geração não se aproveitará pro-
velmente das suas vantagens; mas ella não de-
verá de vir, e de procurar aos nossos vindouros in-
precievais beneficios; todo o bom patriota deve pois
cooperar para que ella se apresse. Duvidoso é cer-
tamente o futuro, que não se nutre, senão
com idéas presentes, e inter. O homem
mente

to á p... peridade da sua patria não precisa, senão da nobre incentivo da gloria, para bemfazer á humanidade, e ao seu paiz em particular. Que de grandes genios abrasados do amor do bem publico, e apenas enlevados do desejo da celebridade, tem á custa dos mais preciosos sacrificios, mesmo da propria existencia, comprehendido as maiores cousas, feito recuar os limites ás artes, e ás sciencias, e descoberto verdades immortaes, que bem longe de lhes procurarem alguma vantagem, tem sido ao contrario premiadas com o infortunio, com a miseria, com desgostos, e perseguições de toda a especie! Se bem pensamos, hayrá hoje entre nós pouca gente tão pobre de espirito, que não esteja intimamente convencida, e por experiencia não tenha reconhecido os males politicos, e moraes, que produz a escravidão; e que é ella presentemente o mais poderoso obstaculo ao progresso da nossa civilisação: porisso, se ha algum feito capaz de conduzir á immortalidade os nossos legisladores, de lhes attrahir a veneração, e as bençãos da posteridade, será o de libertar-nos de de tão perniciosa praga; á nosso ver, serão estes os verdadeiros regeneradores, os verdadeiros fundadores da prosperidade do Brasil; e a época da sua extincção, ou da sua notavel diminuição, seria de todas a mais memoravel, e gloriosa nos annaes da nossa historia.

Voltando a lei em questão; com quanto ella, em nossa opinião, não seja sufficiente para oppôr uma forte barreira á desenfreada cobiça de tantos contrabandistas, e conseguir por consequencia completamente o fim para que foi destinada, é de crer, que traga sempre com si alguma utilidade; se todavia não lhe está reservada á mesma sorte, que costuma acompanhar geralmente a mor parte das nossas leis, na sua observância; e que se vá assim banindo pouco a pouco d'entre nós tão terrivel flagello, inteiramente incompativel com as ideas de liberalismo, que tanto alardeamos.

LEI.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e ella Sancionou a Lei seguinte.

Art. 1.º Todos os escravos, que entrarem no territorio, ou Portos do Brasil, vindos de fora, serão livres. Exceptuão-se.

I. Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes á Real Armada, e de navios de guerra, em quanto estiverem no serviço de guerra, e de guerra.

II. Os escravos, que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Para os casos da excepção n. I., na visita se lavrará o termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão aprehehdidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2.º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do Artigo 17 do Código Criminal, imposta aos que reduzem a escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil reis por cabeça de cada hum dos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte d'África; reexportação que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contractando com as Authoridades Africanas, paralhes darem hum asilo. Os infractores responderão cada hum por si, e por todos.

Art. 3.º São importadores.

I. O Commandante, Mestre, ou Contra mestre;

II. O que scientemente deu, ou recebeu, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o Commercio de escravos;

III. Todos os interessadõs na negociação, e todos os que scientemente fornecerão fundos, ou por qualquer motivo derão ajuda, e favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

IV. Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no Art. 1.º; estes porem só serão obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos com tudo ás outras penas.

Art. 4.º Sendo aprehehdida fóra dos Portos do Brasil pelas Forças Nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-há segundo a disposição dos Arts. 2 e 3 como se a aprehehsão fosse dentro do Imperio.

Art. 5.º Todo aquelle, que der noticia, e fornecer os meios de se aprehehder qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado Judicial, fizer qualquer aprehehsão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz; ou qualquer Authoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam aprehehdidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil reis por pessoa aprehehdida.

Art. 6.º O Commandante, Officiaes, e Marinheiros de guerra, que prenderem, ou aprehehdirem, de qualquer modo, e em qualquer parte, pessoas livres, como escravos, serão punidos com a pena de prisão, e multa de duzentos mil reis por pessoa aprehehdida.

Art. 7.º Não será permitido á qual quer homem liberto, que não for Brasileiro, desembracar nos Portos do Brasil de baixo de qualquer motivo que seja. O que desembracar será immediatamente reexportado.

Art. 8.º O Comandante, Mestre, e Contra mestre que trouxerem as pessoas mencionadas no Art. antecedente, incorrerão na multa de cem mil reis por cada huma pessoa; e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil reis por pessoa.

Art. 9.º O producto das multas impostas em virtude desta Lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos art. 5.º e 8.º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicado para as cazas de Expostos da Província respectiva; e quando não haja taes cazas, para os Hospitaes.

Manda portanto á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'Estado dos negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. José da Costa Carvalho. João Bráulio Moniz.

RIO DE JANEIRO.

No dia 16 do corrente. Sua Magestade o Imperador foi com um luzido estado de Criados da Sua Imperial Casa ao Paço da Cidade, receber os Cortes dos Srs. Encarregados de Negocios da Suecia, e Dinamarca, que entregarão a S. M. Imperial Cartas dos seus respectivos Soberanos. Igualmente o Sr. João Baptista Moreira Consul Geral de Portugal, e Encarregado de Negocios interino de S. M. Fidelissima a Sra. D. Maria II., dirigio á Sua Magestade Imperial os cumprimentos e felicitação que a Regencia em Nome da Rainha lhe ordenou fizesse pelo Fausto motivo de Exaltação ao Throno Imperial do Brasil, de S. M. o Sr. D. Pedro II.

Ministerio dos Estrangeiros.

TRADIÇÃO.

Serenissimo e Potentissimo Principé, Leopoldo Primeiro, e Neto muito amado. Pela Carta, que em Nome de V. M. Imperial, me dirigio á Real Provisória, e me foi entregue em 17 de Setembro de 1851, a respeito da

Pôra elevado ao Trono do Imperio do Brasil; e que a mesma Regencia, que Governa, em Nome de V. M. Imperial, fazia votos para que os vinculos da amizade existente entre Nós, e os Nossos Estados, se conservassem firmes, e se estreitassem toda vez mais. Vossa Magestade não poderá duvidar, á vista do estreito Parentesco, que entre Nós existe, quaes serão os sentimentos, com que Ella receberia a noticia de ter V. M. Succedido ao Imperio. E deve Vossa Magestade ficar Persuadido que o Meu mais Sincero Desejo; he, não só conservar em vigor as amigaveis relações, que existem entre os nossos Imperios; e que se achão tão apertadas pelo Tratado de Commercio e Navegação; mas tambem de cultivar-as e consolidar-as; quanto ser possa, para a utilidade commum de ambos os Estados. Não me resta mais senão dirigir ao Omnipotente ferventes preces para que se digna na Sua Clemencia Considerar á V. M. Imperial hum Reinado feliz e duravel.

Escripta em Vienna em 26 de Agosto de 1851. De Vossa M. Imperial Bem Intão; Primo e Avô muito affeição (Assignado) Francisco. Que dirão agora á isto os nossos Sebastianistas?

NOTÍCIAS ESTRANGEIRAS.

A causa dos Palacos está perdida inteiramente. O resto d'este heroico exercito, cedendo ao numero, foi forçado a refugiar-se na Prussia, e depôr as armas.

He difficil de prever a futura sorte d'esta Nação infeliz: todavia se pensa que o seu governo vai ser de novo organizado de baixo das bases adoptadas no congresso de Vienna em 1814 isto he, huma especie de apparencia de nacionalidade e Independencia, mas na realidade huma perfeita sujeição á Russia.

Os negocios em Prança tomão mais estabilidade. Os fundos publicos augmentão sensivelmente; o Ministerio se apoia sobre huma maior grande maioria na Câmara dos Deputados, e as discussões d'esta Assembléa são menos violentas.

A questão da herança da dignidade dos Pares foi em fim decidida. A dignidade de Par éssou em França de ser hereditaria, mas os artigos da Lei, que determino a Constituição da nova eleição de Pares, estava ainda em discussão.

O exercito Francez tinha evacuado inteiramente a Belgica, e se assegura mesmo que o tratado de paz entre a Belgica, e a Hollanda está definitivamente assignado.

Trata-se com o Rei de Hespanha prestando a sua fidelidade á Rainha, de 10 de Setembro de 1851, e de uma outra, que se alboroa ter de ser promulgada de 17 de Setembro de 1851.

to á utilidade da sua patria não precisa, senão de nobre incentivo da gloria, para bemfazer á humanidade, e ao seu paiz em particular. Que de grandes genios abrasados do amor do bem publico, e apenas enlevados no desejo da celebridade, tem á custa dos mais preciosos sacrificios, mesmo da propria existencia, comprehendido as maiores cousas, feito recuar os limites ás artes, e ás sciencias, e descoberto verdades immortaes, que bem longe de lhes procurarem alguma vantagem, tem sido ao contrario premiadas com o infortunio, com a miseria, com desgostos, e perseguições de toda a especie! Se bem pensamos, haverá hoje entre nós pouca gente tão pobre de espirito, que não esteja intimamente convencida, e por experiencia não tenha reconhecido os males politicos, e moraes, que produz a escravidão; e que é ella presentemente o mais poderoso obstaculo ao progresso da nossa civilização: porisso, se ha algum feito capaz de conduzir á immortalidade os nossos legisladores, de lhes attrahir a veneração, e as bençãos da posteridade, será o de libertar-nos de de tão pernicioso praga; á nosso ver, seriam estes os verdadeiros regeneradores, os verdadeiros fundadores da prosperidade do Brasil; e a época da sua extincção, ou da sua notavel diminuição, seria de todas a mais memoravel, e gloriosa nos annaes da nossa historia.

Voltando á lei em questão; com quanto ella, em nossa opinião, não seja sufficiente para oppôr uma forte barreira á desenfreada cobiça de tantos contrabandistas, e conseguir por consequencia completamente o fim para que foi destinada, é de crer, que traga sempre com si alguma utilidade; se todavia não lhe está reservada á mesma sorte, que costuma acompanhar geralmente a mor parte das nossas leis, na sua observancia; e que se va assim banindo pouco a pouco d'entre nós tão terrivel flagello, inteiramente incompativel com as ideas de liberalismo, que tanto alardeamos.

LEI.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber á todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e ella Sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.º Todos os escravos, que entrarem no territorio, ou Portos do Brasil, vindos de fóra, serão livres. Exceptuam-se.

I. Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes á Real Armada, e a ravidão de guerra, em quanto estiverem no serviço das mesmas embarcações.

II. Os que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Para os casos da excepção n. I., na visita se lavrará o termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles com que entrou Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2.º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do Artigo 17 do Código Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e nã multa de duzentos mil reis por cabeça de cada hum dos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte d'África; reexportação que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contractando com as Authoridades Africanas, para lhes darem hum asilo. Os infractores responderão cada hum por si, e por todos.

Art. 3. São importadores.

I. O Commandante, Mestre, ou Contra mestre;

II. O que scientemente deu, ou recebeu, ou por qualquer outro título a embarcação destinada para o Commercio de escravos;

III. Todos os interessadós na negociação, e todos os que scientemente fornecerão fundos, ou por qualquer motivo derão ajuda, e favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

IV. Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no Art. 1.; estes porém só serão obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos com tudo ás outras penas.

Art. 4. Sendo apprehendida fóra dos Portos do Brasil pelas Forças Nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha seguindo a disposição dos Arts. 2 e 3 como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5. Todo aquelle, que der noticia, e fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter procedido denuncia ou mandado Judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer Autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil reis por pessoa apprehendida.

Art. 6. O Commandante, Officiaes, e Marinheiros da Real Armada, que apprehenderem, de seu proprio officio, ou de direito adquirido, algum escravo, e o

Art. 7. Não será permitido á qual quer homem liberto, que não for Brasileiro, desembarcar nos Portos do Brasil de baixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8. O Comandante, Mestre, e Contramestre que trouxerem as pessoas mencionadas no Art. antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada huma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

Art. 9. O producto das multas impostas em virtude desta Lei, depois de deduzidos os prémios concedidos nos art. 5. e 8., e mais despesas que possa fazer a fazenda Publica, será applicado para as cazas de Expostos da Província respectiva; e quando não haja tães casas, para os Hospitaes.

Manda portanto á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'Estado dos negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. José da Costa Carvalho. Joao Bráulio Moniz.

RIO DE JANEIRO.

No dia 16 do corrente Sua Magestade o Imperador foi com um luzido estado de Criados da Sua Imperial Casa ao Paço da Cidade, receber os Cortes dos Sñrs. Encarregados de Negocios da Suecia, e Dinamarca, que entregarão a S. M. Imperial Cartas dos seus respectivos Soberanos. Igualmente o Sñr. João Baptista Moreira Consul Geral de Portugal, e Encarregado de Negocios interino de S. M. Realissima a Sñra. D. Maria II., dirigio á Sua Magestade Imperial os cumprimentos e felicitação que a Regente em Nome da Rainha lhe ordenou fizesse pelo Fausto motivo de Exaltação ao Throno Imperial do Brasil, de S. M. o Sñr. D. Pedro II.

Ministerio dos Estrangeiros

TRADIÇÃO:

Serenissimo e Potentissimo Principe, Imperador, e Neto muito amado. Pela Carta, que em Nome de V. M. Imperial, me dirigio a Real Provisoria, e me foi commo a Real, em con-

Fôra elevado ao Throno do Imperio do Brasil; e que a mesma Regencia, que Governa, em Nome de V. M. Imperial, fazia votos para que os vinculos da amizade existente entre Nós, e os Nossos Estados, se conservassem firmes, e se estreitassem cada vez mais. Vossa Magestade não poderá duvidar, á vista do estreito Parentesco, que entre Nós existe, quaes serão os sentimentos, com que Eu receberia a noticia de ter V. M. Succedido ao Imperio. E deve Vossa Magestade ficar Persuadido que o Meu mais Sincero Desejo; he, não só conservar em vigor as amigaveis relações, que existem entre os nossos Imperios; e que se achão tão apertadas pelo Tratado de Comercio e Navegação; mas tambem de cultivar-as e consolidar-as; quanto ser possa, para a utilidade commum de ambos os Estados. Não me resta mais senão dirigir ao Omnipotente ferventes preces para que se dignem na Sua Clemencia Considerar á V. M. Imperial hum Reinado feliz e diuturno.

Escripta em Vienna em 26 de Agosto de 1851.

De Vossa M. Imperial Bem Inimico; Primo e Avô muito affeiçãoço (Assignado) *Francisco.*

Que dirão agora á isto os nossos *Sebastianistas?*

NOTÍCIAS ESTRANGEIRAS.

A catua dos Palacos está perdidá inteiramente. O resto d'este heroico exercito, cedendo ao numero, foi forçado a refugiar-se na Prussia, e depôr as armas.

He difficil de prever a futura sorte d'esta Nação infortunada: todavia se pensa que o seu governo vai ser de novo organizado deitádo as bases adoptadas no congresso de Vienna em 1814 isto he, huma especie de apparencia de nacionalidade e Independencia, mas na realidade huma perfeita sujeição á Russia.

Os negocios em França tomão mais estabibilidade. Os fundos publicos augmentão sensivelmente; o Ministerio se apoia sobre huma maior grande maioria na Camara dos Deputados, e as discussões d'esta Assembléa são menos violentas.

A questão da herança da dignidade dos Pares foi em fim decidida. A dignidade de Par cessou em França de ser hereditaria, mas os artigos da Lei, que determino a Constituição da nova eleição de Pares, estava ainda em discussão.

O exercito Francez tinha evacuado inteiramente a Belgica; e se assegura mesmo que o tratado de paz entre a Belgica, e a Hollanda estava definitivamente assignado.

Leve-se em conta que o Rei de Hespanha profunde...

